



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 61/22
Data de Entrada 20/04/22

SAPL /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /
Projeto de Lei Complementar (PLC) /
Projeto de Lei Ordinária (PL) /
Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /
Projeto de Resolução (PR) /
Denúncia (DEN) /
Veto (VT) 002 / 22

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo () Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: _____

Ementa:

VETO ao PL 004/2022 (Dr. Jackson) – Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e da outras providencias.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 25/04/22 9^ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
 Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
 Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
 Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
 Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
 Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ___ / ___ / ___
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ___ / ___ / ___
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ___ / ___ / ___
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ___ / ___ / ___
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ___ / ___ / ___

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM ___ / ___ / ___ 2º TURNO EM ___ / ___ / ___
OCORRÊNCIAS: _____
 APROVADA REPROVADA ARQUIVADA
QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3
QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE EL Dorado DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75

OFÍCIO Nº 206/2022/PMEC/GABINETE

Eldorado do Carajás/PA, 18 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor.

Jackson Vieira dos Santos Silva

Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminhamento de VETO a proposição legislativa.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar o VETO INTEGRAL, com a devida justificativa, ao Projeto de Lei sob nº 004, de 04 de abril de 2022, que *"assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências"*, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20117

Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA

Nº do Protocolo 51122

Data: 20/04/22 Hora 9h36
Thati



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Venho à presença de Vossa Excelência, bem assim dos demais nobres pares que integram essa Colenda Casa Legislativa, com fulcro nos artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei sob nº 004, de 04 de abril de 2022, que "assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências", de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

A Proposição sob nº 004/2022 foi devidamente apresentada ao Poder Executivo Municipal com aprovação por maioria absoluta na 6ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 04 de abril de 2022 (conforme consta do Ofício Nº 068/2022/GP/CMEC).

RAZÕES DO VETO:

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, aclarasse que o objeto da proposta em comento é louvável. Contudo, em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura de alguns dispositivos do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

1. DAS JUSTIFICATIVAS

1.1. DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL OU INTEGRAL

A priori, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50 – O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o **Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Corroborando, o inciso VII, do art. 66 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário sob nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Seguindo o presente entendimento, temos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.464/06, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (CF , ART. 22 , XI), OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS (CE, ART. 8º). LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, TAREFAS RESERVADAS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 10, 60, II, d, 61, I, e 82, III e VII. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019809953 , Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 15/10/2007)

Observa-se que a Proposição nº 004/2022 fora apresentada ao Poder Executivo Municipal após aprovação por maioria absoluta na 6ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 04 de abril de 2022 (conforme consta do Ofício Nº 068/2022/GP/CMEC) e sem qualquer comunicação preliminar acerca do impacto financeiro da proposta e se a Municipalidade vem atendendo o referido pleito.

Procedendo análise, o referido projeto fora devidamente encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, setor tecnicamente responsável e atuante em relação à temática e apresenta as razões e justificativas que compõem a decisão do respectivo ato.

Considerando que os dispositivos abaixo elencados da proposta *sub examine* já vem sendo aplicados e organizados diante de diretrizes e leis federais e estaduais, desta maneira, faz-se necessário o **VETO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO SOB Nº 004/2022.**

1.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O Processo Legislativo Municipal deve ser estruturado por uma sequência ordenada de atos que resultam na criação de instrumentos normativos que visam organizar e estruturar as ações desta Municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Cabe a qualquer vereador e ao Prefeito Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei, sendo privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a proposta orçamentária municipal e qualquer outra que disponha sobre matéria financeira, criem cargo, funções, ou empregos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Em observância ao apresentado, a iniciativa é um ato que se propõe a adoção de fato novo e é considerada declaração de vontade, devidamente formulada, justificada e articulada por meio de processo adequado e regular, devendo ser apresentada por instrumento próprio elaborado e respeitando os critérios mínimos de elaboração, dentre estes, podemos pontuar documentos inaugurais, atas de sessões, pareceres das comissões, documentos decisórios, publicações e outros.

Assim, de maneira superficial, pontou-se diversos documentos necessários para garantir o devido rito processual e, em virtude da ausência dos documentos, tendo em vista que os autos encaminhados para a Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA eram compostos, tão somente, por 02 (dois) documentos, aos quais temos:

- a) Ofício nº 068/2022/GP/CMEC, datado do dia 05 de abril de 2022 e que trata do encaminhamento do Projeto de Lei sob nº 004/2022, de autoria do Vereador Jackson Vieira dos Santos Silva e que *"Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências"* (01 lauda) e
- b) Redação Final do Projeto de Lei 004/2022 do Poder Legislativo cuja a ementa é *"Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências"* (01 lauda);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Desta maneira, antes de adentrar nas questões de mérito acerca dos pressupostos essenciais para as razões que adiante seguem, é importante destacar que os autos apresentados, fisicamente, se encontram incompletos e que venham a comprovar o decurso do rito Processual Legislativo.

Contudo, buscando dar celeridade ao pleito, realizou-se uma pesquisa via sítio virtual da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás¹ e identificou-se que o Projeto de Lei sob nº 004/2022, se apresenta, no site com a seguinte ementa: *"Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa do Idoso, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providencias"*, conforme se observa:

PL 4/2022 - Projeto de Leis Ordinárias

Ementa:

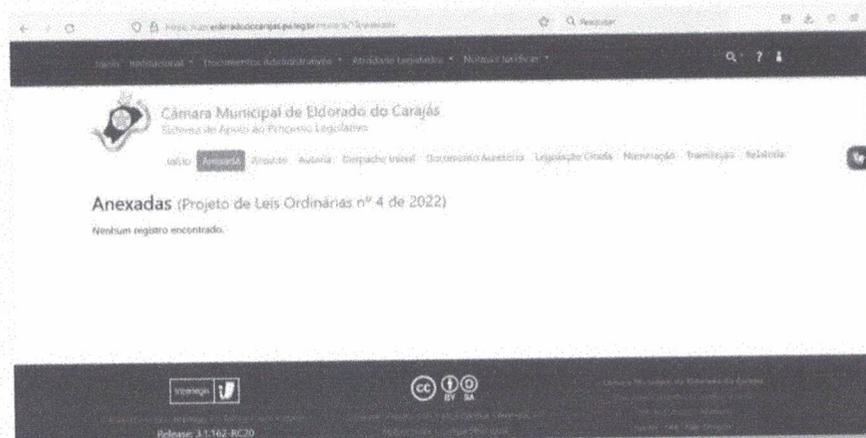
Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa do Idoso, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providencias.

Apresentação: 20 de Janeiro de 2022

Protocolo: 12/2022 **Data Entrada:** 20 de Janeiro de 2022

Autor: JÚNIOR DO GRAVATÁ

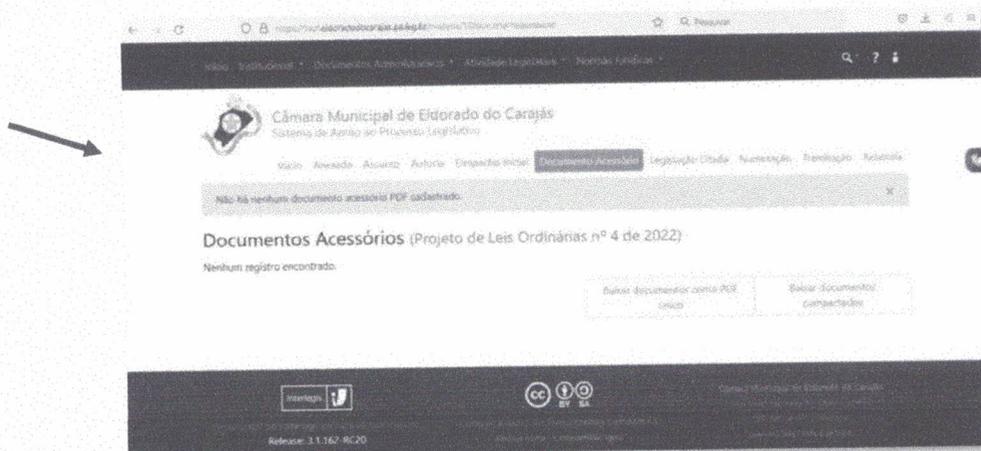
Texto Original



¹ <https://sapl.eldoradodocarajas.pa.leg.br/materia/18>



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75



Assim, mesmo que viesse a ser identificada uma possível ocorrência de erro material quanto a nomenclatura do referido Projeto de Lei, resta-se consignado, ao presente momento a **NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO** no portal da transparência desta Augusta Câmara, prejudicando, em demasia, o presente feito.

Antes de adentrar na análise subjetiva do Projeto de Lei, **INFORMAMOS, PRELIMINARMENTE**, que os documentos apresentados ao Poder Executivo Municipal se encontram incompletos tanto fisicamente, quanto virtualmente (portal da transparência) e tal situação ocasiona fatores impeditivos e limitativos acerca da análise quanto a matéria constitucional, procedimental e legislativa.

Assim sendo, em caráter institucional, **RECOMENDA-SE** que seja realizada a atualização do sítio virtual, inserindo todos documentos necessários que o Processo Legislativo exige e se encontre apto para avaliar, tendo em vista que a falta de informações é fator condicionante para a correta e justa avaliação e ressaltamos que, a presente inconsistência, se repete em outros vários Projetos de Lei, conforme lista de comprovação em anexo para fins de conhecimento.

1.3. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DAS ORIENTAÇÕES DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Primeiramente, quanto à autonomia dos poderes e suas competências, na seara educacional, é devidamente apresentada na Constituição Federal, em seu art. 211, que diz:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.” – GRIFO NOSSO.

É imperioso destacar que, diante de sua competência legal, a Municipalidade vem procurando adequar sua grade curricular de acordo com a matriz



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

curricular da rede nacional e estadual de ensino, bem como vem se preocupando em seguir as orientações, diretrizes e bases da educação nacional e estadual e, para isso, detém de corpo técnico competente que faz jus a uma correta análise pedagógica multidisciplinar e que busca atender aos mais diversos anseios educacionais e que venham a educar o ser humano nas mais diversas áreas de conhecimento.

Sua importância é tão significativa que a garantia do direito à educação se encontra reforçada por diversos ordenamentos jurídico e, com destaque, pontuamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei sob nº 8.069/1990, que além de reproduzir e ampliar dispositivos da legislação educacional, apresenta meios para efetivar os direitos desta natureza e, de fato, o projeto de autoria do Excelentíssimo Vereador merece destaque na ordem e atenção para novas diligências educacionais, caso a Municipalidade viesse a ser omissa ou inerte sobre.

Contudo, diante da Constituição Federal (CF) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), esta esclarece que cada ente da federação possui suas responsabilidades prioritárias quanto a sua competência na matéria de educação pública.

No caso, cabe à União, dentro de suas competências, manter as instituições federais de educação, legislar sobre diretrizes e bases da educação e, ainda, oferecer assistência técnica e financeira de acordo com seus programas e metas aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Seguindo a distribuição hierárquica de competências, aos Estados devem, dentro de suas competências, assegurar a estruturação e integralidade do ensino fundamental, devendo atuar, **prioritariamente**, no ensino médio e, por fim, os municípios devem atuar, diante de suas limitações e competências, na educação infantil e no ensino fundamental (quando necessário).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Desta maneira, de forma cristalina, observa-se que não há impedimento a que determinado nível de ensino seja ofertado por qualquer um dos entes da federação, entretanto, deve-se compreender que todas as supracitadas situações geram impacto nas políticas de financiamento e no direcionamento dos gastos em educação em todas as esferas.

Para tornar ainda mais didática e cristalina, pontua-se as principais responsabilidades dos municípios em matéria de educação e estas se resumem às seguintes competências:

- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Além das obrigações acima indicadas, a Municipalidade tem a opção de se integrar ao sistema estadual de ensino ou, ainda, compor com um sistema único de educação básica por meio do regime de colaboração, desta maneira, observa-se que o sistema educacional e suas particularidades são atos de gestão do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Cumprir o papel do Poder Legislativo, na esfera Municipal, tem o importante papel, no cumprimento de suas responsabilidades, de acompanhar a organização, estruturação e gestão educacional municipal e é importante que os parlamentares tenham conhecimento acerca do universo e características da rede pública de ensino, bem como acompanhar a execução das políticas de educação pelo gestor municipal da pasta e, ainda, que exerça a função de fiscalizar.

Não obstante, deve-se explicitar que todo vereador que se preocupa com a educação cumpre um importante papel na sua comunidade e legislar sobre educação e fiscalizar a gestão das políticas e programas da área são funções essenciais, constitucionais e irrenunciáveis do parlamento, podendo, ainda, desempenhar diversas ações, tendo como destaque:

- garantir o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, além dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola;
- assegurar escolas equipadas, com profissionais bem remunerados e com formação adequada, de forma a oferecer educação de qualidade;
- conferir equidade no atendimento escolar da rede municipal, garantindo a presença de todos, com acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;
- fiscalizar as ações do Poder Executivo local, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos e os resultados positivos da oferta educacional.

Quanto ao quesito legislar sobre determinadas matérias, é importante destacar que somente à União compete editar leis sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV, da Constituição), uma vez que a LDB trata das normas gerais que definem os princípios e fundamentos da educação no país e a presente lei estabelece a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

organização da educação, níveis de ensino, responsabilidades sobre temas curriculares, financiamento e outros assuntos gerais, desta maneira, não cabe ao município deliberar sobre estes temas.

A Constituição Federal (art. 30, I), bem como a Lei Orgânica Municipal (art. 24, I) que estabelece quanto a competência do município para poder de legislar sobre "assuntos de interesse local" e, neste, deve-se incluir o serviço de educação prestado pelo município e, ainda, poderá estabelecer normas complementares à legislação federal e estadual em matéria de educação.

Destaca-se, ainda, que cabe ao Legislativo acompanhar e apreciar o Plano Municipal de Educação (PME), uma vez que o presente documento apresenta plano com diretrizes, metas e estratégias locais e que deve seguir a mesma estrutura do Plano Nacional de Educação (PNE) e, em ambos, são observadas as diretrizes orçamentárias assegurando recursos compatíveis, já que a previsibilidade orçamentária e a disponibilidade de recursos são essenciais para a execução das ações.

No ensejo, o Projeto de Lei contempla a temática de inserção de conteúdo de educação financeira na estrutura curricular do sistema de ensino educacional da rede pública municipal.

O Currículo é o instrumento considerado de maior importância e relevância na seara educacional e que sua composição deve ser composta por metodologia de ensino, atividades extraclasse e experiências que se fazem necessárias para inserir a realidade vivida pelo aluno com o universo do conhecimento.

Para ampliar o processo de ensino e aprendizagem diante das atividades desenvolvidas na escola e, otimizar a atividade educacional, é preciso fazer uma seleção dos saberes e o mecanismo utilizado é o instrumento citado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

A formação educacional é verificada com a seleção dos conteúdos, as competências, as experiências que a sociedade julga mais importantes e definir as melhores metodologias para trabalhar estes temas no âmbito escolar, conforme asseverado no art. 210 da Constituição Federal, ao qual temos:

*“Art. 210. Serão fixados **conteúdos mínimos** para o ensino fundamental, de maneira a **assegurar formação básica comum** e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.” – GRIFO NOSSO*

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), esclarece, por sua vez, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem seguir e ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, portanto, o currículo de cada escola deve ser composto por uma parte que contemple definições nacionais e outra que respeite as características e interesses de cada região.

Por essa razão, o Plano Nacional de Educação (PNE) apresentou a previsibilidade normativa de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ao qual realiza-se orientações para nortear a elaboração dos currículos, estabelecendo aprendizagens essenciais gerais para que todo o universo de conhecimentos e competências sejam comuns e com o mesmo referencial e, ainda, que permitir que o sistema de ensino complemente o currículo com outros conhecimentos e habilidades relacionados à sua realidade.

Conforme assevera parecer técnico, temos, *ipsis litteris*:

*Considerando os apontamentos da BNCC e a Proposta Curricular do Município de Eldorado do Carajás, a **Educação Financeira já é uma realidade***



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

plenamente executada pelos educadores da rede municipal, pois objetos do conhecimento como: juros, porcentagem, problemas matemáticos, estudo do dinheiro e sua função na sociedade, impostos em sociedades diversas, consumo e estratégia de Marketing, dentre outros assuntos, já são trabalhados nas diversas áreas do conhecimento em regime específico e interdisciplinar. (BNCC 2017, p. 431)

A Proposta Curricular do Município de Eldorado do Carajás deixa democraticamente aberta a estruturação metodológica para a aplicação dos objetos do conhecimento de cada componente curricular de acordo as especificidades das unidades escolares. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação procura, a partir do registro do diário online, certificar-se de que as propostas curriculares sejam, de todo, executadas.

Assim, esclarecemos que a proposta do Projeto de Lei de nº 004/2022 para a instituição da Educação Financeira no Ensino Fundamental das Unidades Escolares deste município, antes mesmo de sua existência, já é realidade, uma vez que somos regidos pela Base Nacional Comum Curricular.

Desta maneira, o currículo elaborado já vem atendendo e inserindo o acesso a conteúdo de educação financeira, sendo dialogado perante os interesses e prioridades da sociedade civil, gestores e especialistas, trazendo as competências gerais para toda a educação básica.

Para maior compreensão da complexidade da elaboração documental acerca da elaboração do currículo, encaminhamos, em servidor próprio (google drive), os documentos necessários para a avaliação e complementação educacional ² e, ainda, o QR CODE do link.



O organismo institucional da educação vem elaborando todas os meios e formas que inserem, na esfera municipal, a educação financeira e que as atribuições

² https://drive.google.com/drive/folders/1X9zg-PcU0NbwxUeDs34WiQ8gduxX_J5J?usp=sharing



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

sobre a inserção da presente temática são atos de gestão do poder executivo e vinculados à Secretaria Municipal de Educação e seus conselhos, aos quais possuem que são órgãos executivos, normativos e especializados que já atendem ao pleito em questão.

Nesse contexto, ressaltamos que é de fundamental importância que o vereador conheça o tamanho e as características da rede pública de ensino e acompanhe a execução das políticas de educação pelo gestor municipal da pasta.

Além da situação em tela, devemos ressaltar que restar-se-á evidenciado e configurado o vício acerca da iniciativa da proposição, tendo em vista que a referida matéria é privativa do Poder Executivo e que o ilustríssimo projeto causará impacto orçamentário, financeiro e de planejamento educacional municipal.

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.544, DE 13 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO MUNICÍPIO A HISTÓRIA DO SENHOR MANOEL RODRIGUES SANTINHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIREÇÃO, GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. **Alteração de grade curricular nas escolas municipais é assunto da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo por dizer à consignação de atribuições a órgãos públicos e à direção, gestão, organização e funcionamento da Administração Pública.** 2. Violação do*



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV, e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado). 3. Procedência do pedido.”

Em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição do Estado do Pará, em seu artigo 281, esclarece que a lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada, articulada e harmônica com o plano nacional de educação e com os planos municipais de educação, e de acordo com a política estadual de educação.

Desta forma, observamos que a elaboração de Projeto de Lei que tem como objeto a inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão do Poder Executivo Municipal, bem como atinge, diretamente, a separação de poderes.

Assim, diante das informações supracitadas e apresentadas pelo PL 004/2022 que, nos seguintes termos, recai o veto em sua integralidade, uma vez que encontrar-se-á evidenciado e configurado o vício acerca da iniciativa da preposição.

1.4. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A estrutura orçamentária e financeira será organizada por meio de três instrumentos iniciais, dentre os quais temos: a) Plano Plurianual (PPA); b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A criação do Plano Plurianual (PPA), com vigência de 04 (quatro) anos, a contar do início no 2º ano de mandato e que tem como conteúdo basilar as diretrizes, objetivos e metas regionalizadas para despesa de capital e para as relativas aos programas de duração continuada.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com vigência anual e que tem como conteúdo as metas e prioridades a serem contempladas no orçamento, orienta a elaboração do orçamento, alterações na legislação tributária e metas fiscais.

E, por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA), com vigência anual e que tem como conteúdo a previsibilidade de receitas e fixa as despesas, obedecendo o planejamento traçado.

É importante destacar que não é permitido ao Poder Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município de Eldorado do Carajás/PA.

Nesta ótica, no Orçamento/Exercício 2022, não há previsão da referida classificação orçamentária que compõem ao respectivo acréscimo de ações do governo, não possui previsão orçamentária necessária para a aplicabilidade do solicitado e recomenda-se que nos casos desta natureza é importante se utilizar parâmetros e conhecimentos multidisciplinares que devem levar em consideração outras formas de conhecimento, não primando somente a viés normativa, como, também, deve-se avaliar questões técnicas, processuais e impactos diretos e indiretos que devem ser confirmados pelos setores competentes via parecer técnico.

É importante destacar que esta Municipalidade irá primar pela licitude dos atos, bem como avaliar a utilização de ferramentas adequadas e, por fim, a análise técnica jurídica com o fito de garantir a licitude do ato junto à Municipalidade, preservando o erário público e a res pública.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do ilustre parlamentar para inserir a temática de educação financeira na rede pública municipal, demonstra-se que a referida preposição não respeita os requisitos fundamentais



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

orçamentários e, ainda, não deve seguir em continuidade, levando a necessidade do veto pelo Executivo.

Consultada, a Secretaria Municipal de Educação, manifestou-se de que a Municipalidade atende os requisitos ora explicitados no Projeto de Lei sob nº 004/2022 e, a saber, a temática já vem sendo implementada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, portanto, não seria eficiente para o Governo Municipal gerar novas despesas e inserções de ensino, sem antes consultar o setor especializado que irá expor, via parecer, a realidade e diretrizes já aplicadas.

2. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Projeto de Lei sob nº 004, de 04 de abril de 2022, que *"assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências"*, mostram-se contrários ao interesse público, em razão de sua inexecutabilidade técnica e prática, motivo pelo qual deve ser vetado em sua integralidade.

Essas, Senhor Presidente e nobre Edis, são as razões que me levaram a vetar as emendas ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Gabinete da Chefe do Poder Executivo, em 18 de abril de 2022.

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20117

Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás- PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.940.948/0001-09
DIRETORIA DE ENSINO

Eldorado do Carajás- PA. 12 de abril de 2022

Ofício Nº 002/2022

Da: Equipe Pedagógica.

PARA: Gabinete da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Assunto: Parecer Técnico da Equipe Pedagógica sobre o projeto de Lei nº 004/2022.

Exma. Sr. **Prefeita**.

Foi encaminhado o projeto de Lei nº 004/2022 que versa sobre: "Assegurar aos estudantes do ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências" para apreciação quanto aos aspectos pedagógicos e pertinentes da inserção na matriz curricular da rede municipal de ensino.

Passamos à análise:

Em resposta ao solicitado chegamos à seguinte conclusão.

De acordo a BNCC (2017, p. 267, 295 e 317) a Educação Financeira é objeto do conhecimento contemplado no componente curricular de matemática, referenciada pelas habilidades (EF05MA06) e (EF09MA05) e trabalhada de forma contextualizada pelas demais áreas do conhecimento, haja vista, que as atividades financeiras são abordadas em diversos aspectos quando envolvem porcentagens e suas aplicações no cotidiano da vida humana na sociedade.

Outro aspecto a ser considerado nessa unidade temática é o estudo de conceitos básicos de economia e finanças, visando à educação financeira dos alunos. Assim, podem ser discutidos assuntos como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras (rentabilidade e liquidez de um investimento) e impostos. Essa unidade temática favorece um estudo interdisciplinar envolvendo as dimensões culturais, sociais, políticas e psicológicas, além da econômica, sobre as questões do consumo, trabalho e dinheiro. É possível, por exemplo, desenvolver um projeto com a História, visando ao estudo do dinheiro e sua função na sociedade, da relação entre dinheiro e tempo, dos impostos em sociedades diversas, do consumo em diferentes momentos históricos, incluindo estratégias atuais de marketing. Essas questões, além de promover o desenvolvimento de competências



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.940.948/0001-09
DIRETORIA DE ENSINO

peçoais e sociais dos alunos, podem se constituir em excelentes contextos para as aplicações dos conceitos da Matemática Financeira e também proporcionar contextos para ampliar e aprofundar esses conceitos.

(BNCC 2017, p 267)

Considerando os apontamentos da BNCC e a Proposta Curricular do Município de Eldorado do Carajás, a Educação Financeira já é uma realidade plenamente executada pelos educadores da rede municipal, pois objetos do conhecimento como: juros, porcentagem, problemas matemáticos, estudo do dinheiro e sua função na sociedade, impostos em sociedades diversas, consumo e estratégia de Marketing, dentre outros assuntos, já são trabalhados nas diversas áreas do conhecimento em regime específico e interdisciplinar. (BNCC 2017, p. 431)

A Proposta Curricular do Município de Eldorado do Carajás deixa democraticamente aberta a estruturação metodológica para a aplicação dos objetos do conhecimento de cada componente curricular de acordo as especificidades das unidades escolares. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação procura, a partir do registro do diário online, certificar-se de que as propostas curriculares sejam, de todo, executadas.

Assim, esclarecemos que a proposta do Projeto de Lei de nº 004/2022 para a instituição da Educação Financeira no Ensino Fundamental das Unidades Escolares deste município, antes mesmo de sua existência, já é realidade, uma vez que somos regidos pela Base Nacional Comum Curricular.

Sem mais para tratarmos, deixamos nossa estima e apreço.

Atenciosamente:


DOMINGOS ONEILSON GASPAR
Diretor de Ensino
Portaria nº. 124/2022 - GP

580
12.04.2022
h



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 336/2022-CEB-CEE/PA

Belém/PA, 30 de março de 2022.

Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) Municipal de Educação de **Eldorado dos Carajás**,

Ao cumprimentá-lo(a), encaminhamos a Vossa Senhoria o **Parecer nº 93/2022-CEE/PA** e a **Resolução nº 89/2022-CEE/PA**, que tratam da Aprovação do **Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental**, para conhecimento e providências que o caso requer.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Kátia Cilene de Vilhena Gouvêa Tárrio
Secretária Geral do CEE/PA

Kátia Cilene de V. G. Tárrio
Secretária Geral - CEE/PA

Secretaria Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás
Endereço: Avenida São Geraldo, nº 196, Bairro: Centro
CEP: 68.524-000 - Eldorado dos Carajás/PA
E-mail: educacao@eldoradodocarajas.pa.gov.br

Ep.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás/PA.		
ASSUNTO: Aprovação do Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.		
RELATOR (A): Ivonete Cunha Gadelha.		
PARECER N° 93/2022.	CEB/CEE	PROCESSO: 2022/346998

1 HISTÓRICO

O processo nº 2022/346998 CEE/PA trata da solicitação da aprovação do Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás/PA, de interesse da Secretaria Municipal de Eldorado dos Carajás, CNPJ nº 29.940.948/0001-09, sito Avenida São Geraldo, nº 196, Bairro: Centro, CEP: 68.524-000, município de Eldorado dos Carajás/PA.

2 ANÁLISE

Antes de qualquer outra consideração, é relevante destacar que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um projeto iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é fixar aprendizagens consideradas essenciais para a formação dos alunos da educação básica brasileira, sendo um documento que define os conteúdos mínimos a serem trabalhados na formação básica dos alunos, com o intuito de promover e garantir o pleno desenvolvimento cognitivo, social e cultural dos estudantes. Portanto, o documento também é uma ferramenta para fundamentar a qualidade da educação ao estabelecer os níveis de desenvolvimento que todos os alunos têm o direito de acesso.

Desta forma, por meio da Resolução nº 769 de 20 de dezembro de 2018, o Conselho Estadual de Educação do Pará, aprovou o Documento Curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental de Ensino para Rede de Ensino do Estado.

Em vista do exposto, nos autos do processo consta o Ofício nº 269/2022 - GS/SEMED - Eldorado dos Carajás/PA, datado de 23 de março de 2022, informando que seu documento curricular estará alinhado com o documento curricular do Estado do Pará.

Assim, considerando a matéria trazida nesta análise, sugere-se a aprovação do Documento Curricular da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás/PA, a ser adotado por sua rede de ensino.

3 VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental a ser adotado pela Rede de Ensino Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Belém/PA, 24 de março de 2022. Conselheiro (a) **Ivonete Cunha Gadelha** – Relator (a).

4 DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do (a) Relator (a).
Sala da CEB, 30 de março de 2022.

Maria Beatriz Mandelert Padovani – Presidente da CEB/CEE/PA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 89 DE 30 DE MARÇO DE 2022

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições, em consonância com o disposto na Resolução nº 173/2010-CEE/PA, e de acordo com a decisão da Câmara de Educação Básica, em sessão realizada no dia 30.03.2022 (Processo nº 2022/346998-CEE/PA e Parecer nº 93/2022-CEE/PA).

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Aprovação do Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental a ser adotado pela Rede Municipal de Ensino de Eldorado dos Carajás/PA.

Art. 1º- Fica Aprovado o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a ser adotado pela Rede Municipal de Ensino de Eldorado dos Carajás/PA, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do referido município, sito à Avenida São Geraldo, nº 196, bairro: Centro, CEP: 68.524-000.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 30 de março de 2022.

Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo
Presidente do CEE/PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO 769 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o processo nº 2018/476595, Parecer 681/2018 CEE/PA, aprovado em sessão plenária em 20/12/2018:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

EMENTA: aprova o DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

Art. 1º - Fica aprovado o DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ, recomendando-se o estudo detalhado relativo aos tópicos especificados na análise do parecer 681/2018 CEE/PA.

Art. 2º - Ficam consignadas as seguintes considerações relativas a BNCC, por este Conselho Estadual de Educação do Pará:

- I. a instituição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar e a necessidade de sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas e pelas instituições e/ou redes escolares;
- II. que a BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e conseqüentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas no âmbito do Estado do Pará;
- III. que a implementação da BNCC deve contribuir para a superação da fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo;

- IV. que os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, segundo normas complementares estabelecidas pelo órgão normativo dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais;
- V. que a adequação dos currículos das redes e escolas à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020;
- VI. que as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC (da educação infantil e ensino fundamental) já a partir de 2019;
- VII. que o programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas;
- VIII. que o CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero;
- IX. que compete ao CNE deliberar se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

Parágrafo único: O Conselho Estadual de Educação do Pará emitirá normas específicas relativas a matéria para o Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 20 de dezembro de 2018.


SUELY MELO DE CASTRO MENEZES
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA		
ASSUNTO: Solicita análise do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ.		
CONSELHEIRA: Maria Beatriz Mandelert Padovani		
PARECER Nº. 681/2018	COMISSÃO ESPECIAL	PROCESSO nº. 2018/476595

HISTÓRICO

Trata o presente processo da análise do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ, apresentado em reunião plenária deste Órgão, ocorrida aos oito dias do mês de novembro de 2018.

O documento foi colocado em consulta pública, no site deste Conselho Estadual de Educação, no período de 22 a 30 de novembro, não recebendo nenhuma sugestão da sociedade.

Contudo, antes de adentrar no mérito do documento em exame, tem-se que consignar as seguintes considerações, extraídas da Resolução CNE/CEB nº 002/2017 que, além de aprovar a Base Nacional Comum Curricular, compila de forma precisa as grandes temáticas relativas à matéria, que justificam o regime de urgência conferido ao tema por este Conselho Estadual de Educação do Pará:

- I. a instituição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar e a necessidade de sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas e pelas instituições e/ou redes escolares;
- II. que a BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e consequentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas no âmbito do Estado do Pará;

- III. que a implementação da BNCC deve contribuir para a superação da fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo;
- IV. que os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino;
- V. que a adequação dos currículos das redes e escolas à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020;
- VI. que as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC (da educação infantil e ensino fundamental) já a partir de 2019;
- VII. que o programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas;
- VIII. que o CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero;
- IX. que compete ao CNE deliberar se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

A seguir, passa-se à análise do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ.

ANÁLISE

Antes de qualquer outra consideração, deve-se cumprimentar e enaltecer o esforço da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), das demais Instituições participantes, dos professores e colaboradores que, em tempo hábil, produziram o documento em exame, elaborado com vistas a nortear os sistemas e redes de ensino do Estado do Pará e de seus municípios, assim como as instituições escolares, para a efetivação da necessária reformulação curricular demandada pela aprovação da BNCC, que contém caráter de norma nacional vinculante a ser cumprida e implementada no âmbito de todos os entes federados.

O DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ encontra-se amplamente lastreado na BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 002/2017, especialmente no tocante às habilidades de cada etapa abordada pelo referido documento.

Entretanto, salvo melhor juízo, com o objetivo de colaborar para o constante aprimoramento da oferta educacional no Estado do Pará, há que se destacar alguns pontos que merecem reflexões, no que tange ao teor do documento em exame:

- a) O documento em exame é silente quanto às competências gerais da BNCC e, no tocante ao Ensino Fundamental, quanto às competências específicas de área e competências específicas dos componentes curriculares;
- b) Não se encontra no documento em exame nenhum direcionamento quanto à parte diversificada do currículo, exceção feita à especificação do componente curricular "estudos amazônicos" para os anos finais do Ensino Fundamental. Assim, salvo melhor juízo, o DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ mereceria um texto orientativo direcionado aos sistemas e escolas no sentido da necessidade de complementação das respectivas propostas pedagógicas no que tange à parte diversificada. Além disto, questiona-se o acerto da inclusão do componente curricular "estudos amazônicos" no documento em exame, tendo em vista que o mesmo se refere ao currículo da Rede Estadual, sendo que a organização da parte diversificada do currículo é competência de cada ente federado e/ou de cada unidade escolar, a ser regulamentada pelos respectivos Sistemas de Ensino;
- c) Outra observação necessária é a relativa aos ciclos dos anos iniciais do Ensino Fundamental. A BNCC sinaliza para dois anos de ciclo I (1º e 2º anos) e três anos para o ciclo II (3º, 4º e 5º anos). O DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ manteve a organização atual da Rede Estadual, estabelecendo os componentes curriculares em três anos de ciclo I (1º, 2º e 3º anos) e dois anos para o ciclo II (4º e 5º anos). Sabe-se que os Sistemas de Ensino têm liberdade plena para se organizar. Contudo, há que se ponderar sobre as vantagens da proposta diferenciada para o Estado do Pará e nos seus efeitos sobre os programas federais de caráter nacional;

- d) Por derradeiro, faz-se mister destacar que a proposta constante do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ envereda em matéria que ainda será objeto de normatização nacional no tocante ao ensino religioso como componente curricular da área de Ciências Humanas.

VOTO:

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, dada à urgência da matéria decorrente dos imperativos nacionais normativos em vigor, opina-se pela aprovação do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ, recomendando-se o estudo detalhado relativo aos tópicos especificados na análise do presente parecer.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Belém, 19 de dezembro de 2018.

COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA **412/2015** de 18 de dezembro de 2015.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES – Presidente do Conselho Estadual de Educação.
MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI – Vice Presidente do Conselho Estadual de Educação - **relatora**.
MÁRCIA ARGUELLES PANTOJA – Presidente da Câmara de Educação Básica.
MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara de Educação Superior.
LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Conselheiro Conselho Estadual de Educação.
ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE – Conselheira do Conselho Estadual de Educação.
KÁTIA CILENE DE VILHENA GOUVÊA TÁRRIO – Secretária Geral.



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 19 matérias.

Resultados

[PL 7/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a Campanha Viva a Vida e o Dia Municipal de prevenção ao suicídio no calendário oficial do Município de Eldorado do Carajás/Pá e dá outras providencias.

Apresentação: 21 de Janeiro de 2022

Protocolo: 18/2022 **Data Entrada:** 21 de Janeiro de 2022

Autor: DR. JACKSON VIEIRA

[Texto Original](#)

[PL 6/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/Pá e da outras providencias.

Apresentação: 21 de Janeiro de 2022

Protocolo: 16/2022 **Data Entrada:** 21 de Janeiro de 2022

Autor: DR. JACKSON VIEIRA

[Texto Original](#)

[PL 5/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás- Pá, de absorvente feminino, e da outras providencias.

Apresentação: 21 de Janeiro de 2022

Protocolo: 14/2022 **Data Entrada:** 21 de Janeiro de 2022

Autor: JOSEMIR LIMA

[Texto Original](#)

[PL 4/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa do Idoso, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providencias.

Apresentação: 20 de Janeiro de 2022

Protocolo: 12/2022 **Data Entrada:** 20 de Janeiro de 2022

Autor: JÚNIOR DO GRAVATÁ

[Texto Original](#)

Resultados

[PL 3/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e dá outra providencias.

Apresentação: 19 de Janeiro de 2022

Protocolo: 9/2022 **Data Entrada:** 19 de Janeiro de 2022

Autor: JOSEMIR LIMA

[Texto Original](#)

[PL 2/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do uniforme estudantil padronizado e gratuito nas escolas públicas do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.

Apresentação: 19 de Janeiro de 2022

Protocolo: 7/2022 **Data Entrada:** 19 de Janeiro de 2022

Autor: DR. JACKSON VIEIRA

[Texto Original](#)

[PL 1/2022 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providencias.

Apresentação: 22 de Fevereiro de 2021

Protocolo: 2/2022 **Data Entrada:** 11 de Janeiro de 2022

Autor: MAÍZA DO ADÃOZÃO

Localização Atual: CECSAS - Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Status: Proposição arquivada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 25 de Agosto de 2021

[Texto Original](#)

[PL 479/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 - LOA 2022 do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providenciai.

Apresentação: 30 de Dezembro de 2021

[PL 11/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre o Programa Nossa Terra no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providencias.

Apresentação: 30 de Agosto de 2021

Protocolo: 7/2021 **Data Entrada:** 2 de Dezembro de 2021

Autor: DR. JACKSON VIEIRA

Localização Atual: Prefeitura Municipal - PREF

Status: Aguardando promulgação da lei

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 23 de Novembro de 2021

[Texto Original](#)

Resultados

[PL 10/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a Campanha Viva a Vida e o Dia Municipal de prevenção ao suicídio no calendário oficial do Município de Eldorado do Carajás/Pá e dá outras providencias.

Apresentação: 18 de Agosto de 2021

Protocolo: 19/2021 **Data Entrada:**

Autor: Dr. Jackson Vieira - Presidente

Localização Atual: Prefeitura Municipal - PREF

Status: Proposição apresentada em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 23 de Novembro de 2021

[Texto Original](#)

[PL 9/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/Pá e da outras providencias.

Apresentação: 7 de Junho de 2021

Protocolo: 17/2021 **Data Entrada:**

Autor: Josemir Silva - 1º Primeiro Secretário

Localização Atual: CECSAS - Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Status: Parecer favorável da comissão

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 25 de Agosto de 2021

[Texto Original](#)

[PL 8/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás- Pá. de absorvente feminino, e da outras providencias.

Apresentação: 7 de Junho de 2021

Protocolo: 15/2021 **Data Entrada:**

Autor: Josemir Silva - 1º Primeiro Secretário

Localização Atual: DELEG - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Status: Proposição aprovada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 14 de Julho de 2021

[Texto Original](#)

[PL 7/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa do Idoso, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providencias.

Apresentação: 7 de Junho de 2021

Protocolo: 13/2021 **Data Entrada:**

Autor: JÚNIOR DO GRAVATÁ

Localização Atual: DELEG - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Status: Proposição aprovada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 14 de Julho de 2021

[Texto Original](#)

Resultados

[PL 6/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e dá outra providencias.

Apresentação: 19 de Janeiro de 2022

Protocolo: 10/2021 **Data Entrada:**

Autor: Josemir Silva - 1º Primeiro Secretário

[Texto Original](#)

[PL 5/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do uniforme estudantil padronizado e gratuito nas escolas públicas do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.

Apresentação: 10 de Maio de 2021

Protocolo: 8/2021 **Data Entrada:**

Autor: Dr. Jackson Vieira - Presidente

Localização Atual: Prefeitura Municipal - PREF

Status: Proposição aprovada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 14 de Julho de 2021

[Texto Original](#)

[PL 4/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre o uso das cores do Município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos e dá outras providencias.

Apresentação: 22 de Março de 2021

Protocolo: 6/2021 **Data Entrada:** 2 de Dezembro de 2021

Autor: VANIELE BARBOSA

Localização Atual: Câmara Municipal - CMEC

Status: Proposição aprovada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 2 de Julho de 2021

Última Ação: Quantidade de votos a favor: 10 Quantidade de votos contra: 0 Aprovado pela maioria simples.

[Texto Original](#)

[PL 3/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer outro culto em períodos de calamidade pública e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.

Apresentação: 22 de Março de 2021

Protocolo: 5/2021 **Data Entrada:** 5 de Novembro de 2021

Autor: Dr. Jackson Vieira - Presidente

Localização Atual: Câmara Municipal - CMEC

Status: Proposição rejeitada pelo Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação): 25 de Outubro de 2021

Data da última Tramitação: 25 de Outubro de 2021

Última Ação: Quantidade de votos à favor: 2 Quantidade de votos contra: 9 Reprovada por maioria absoluta:

[Texto Original](#)

Resultados

[PL 2/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providências.

Apresentação: 22 de Fevereiro de 2021

Protocolo: 3/2021 **Data Entrada:** 6 de Agosto de 2021

Autor: MAÍZA DO ADÃOZÃO

Localização Atual: CECSAS - Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Status: Parecer pela manutenção do veto

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 25 de Agosto de 2021

[Texto Original](#)

[PL 1/2021 - Projeto de Leis Ordinárias](#)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado e gratuito nas escolas públicas do Município de Eldorado do Carajás e da outras providências.

Apresentação: 23 de Agosto de 2021

Processo: 5 / 2021

Protocolo: 4/2021 **Data Entrada:** 23 de Agosto de 2021

Autor: DR. JACKSON VIEIRA

Localização Atual: Prefeitura Municipal - PREF

Status: Aguardando sanção governamental

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 14 de Julho de 2021

[Texto Original](#)



Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC20



Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0

Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Rua Oziel Camalido, 37, Centro, Km 02

CEP: 68524-000 | Telefone:

OpenAPI | Site | Fale Conosco



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 027/2022/SLRH/CMEC

Em 26 de abril de 2022.

Ao Ilustríssimo

Sr. João Pedro Martins da Silva

Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha Veto ao PL 004/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD).**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o processo de Veto ao PL 004/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – *Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providencias.*

Solicitamos que posteriormente após conferência, esse departamento, dê continuidade ao processo, repassando às Comissões e Departamentos competentes para exarar parecer e assim proceder com os tramites legais.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 016/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação – CJR

PROPOSIÇÃO: Veto ao Projeto de Lei n. 004/2022

AUTORIA: Poder Legislativo (Vereador Dr. Jackson Vieira)

EMENTA: Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto 002/2022 aposto pelo Chefe do Executivo que recaiu sobre o Projeto de Lei 004 de 02 de janeiro de 2022 de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que “*Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.*”.

O presente PL foi protocolado na Secretaria desta Casa de Leis em 17/03/2022, sob o n. 19/2022, e lido em Plenário em 21/03/2022 na 4ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, desta 8ª Legislatura, sendo despachado para as Comissões competentes, para exararem parecer.

Em 04/04/2022 o PL foi pautado para Ordem do Dia, o que foi discutido, votada e aprovada na 6ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, desta 8ª Legislatura, sendo encaminhado para Redação Final.

Em 05/04/2022, foi encaminhado ao Poder Executivo com autógrafos, através do Ofício n. 068/2022/GP/CMEC protocolado na Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

A Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei n. 004/2022, justificando não ser de interesse público, com suas Razões do Veto, datado em 18 de maio do corrente ano, encaminhado a esta Casa de Leis, através do Ofício n. 206/2022/PMEC/GABINETE, protocolado sob o n. 051/2022, em 20/04/2022.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

II – PARECER

A) QUANTO ÀS RAZÕES E MENSAGEM DO VETO

A sanção ou veto de Projetos de Leis é atribuição exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, assegurado pela Lei Orgânica Municipal, como se vê do art. 50, *in verbis*:

Art. 50 – O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autografo ao Prefeito que, concordando, **o sancionará.**

(...)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento **e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.** Grifo nosso

Entendemos que no caso em comento a Chefe do Poder Executivo Municipal, Vetou o PL em 18 de abril do corrente ano, e comunicou a este Poder Legislativo em 20 de abril as Razões do Veto.

Assim sendo, as Razões do Veto, foram comunicadas corretamente a teor do art. 50, § 1º, da LOM.

Outrossim, foi exposto na mensagem do veto que o PL aqui apresentado foi encaminhado ao Executivo com apenas dois documentos (*item 1.2 letras a e b*). Todavia, é de grande relevância ressaltar que o presente PL foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal no dia 05/04/2022 (conforme protocolo da Prefeitura Municipal) contendo minuta da Redação Final, através do Ofício 068/2022/GP/CMEC conforme praxe do Processo Legislativo em cumprimento ao *caput* do art. 50 da LOM.

Quanto à falha de inclusão no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) a mesma já foi corrigida, não havendo mais violação quanto ao princípio da publicidade, tendo, pois, ciência de que é um sistema novo que está sendo implantado nesta Casa de Leis para o melhor andamento do Processo Legislativo nesta Municipalidade.

Superado este ponto, passemos a análise do mérito do Veto.

B) QUANTO A CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

A respeito das Razões do Veto, ora citado como de contrário ao interesse público, podemos compreender que quando se trata de educação, devemos estar convictos de que tudo o que for correlato à sua melhoria, é imprescindivelmente de interesse público.

Nesse sentido, em consulta a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a mesma propõe que assunto de Educação Financeira seja incluído de forma interdisciplinar e versa dentro do âmbito da Matemática as seguintes habilidades:

(EF05MA06) Associar as representações 10%, 25%, 50%, 75% e 100% respectivamente à décima parte, quarta parte, metade, três quartos e um inteiro, para calcular porcentagens, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, em contextos de educação financeira, entre outros. (BNCC p. 295)

(EF06MA13) Resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com base na ideia de proporcionalidade, sem fazer uso da “regra de três”, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, em contextos de educação financeira, entre outros. (BNCC p. 301)

(EF07MA02) Resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, como os que lidam com acréscimos e decréscimos simples, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, no contexto de educação financeira, entre outros. (BNCC p. 307)

(EF09MA05) Resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com a ideia de aplicação de percentuais sucessivos e a determinação das taxas percentuais, preferencialmente com o uso de tecnologias digitais, no contexto da educação financeira. (BNCC p. 317)

Atualmente, as transformações na sociedade são grandes, especialmente em razão do uso de novas tecnologias. Observamos transformações nas formas de participação dos trabalhadores nos diversos setores da produção, a diversificação das relações de trabalho, a oscilação nas taxas de ocupação, emprego e desemprego, o uso do trabalho intermitente, a desconcentração dos locais de trabalho, e o aumento global da riqueza, suas diferentes formas de concentração e distribuição, e seus efeitos sobre as desigualdades sociais. Há hoje mais espaço para o empreendedorismo individual, em todas as classes sociais, e cresce a importância da educação financeira e da compreensão do sistema monetário contemporâneo nacional e mundial, imprescindíveis para uma inserção crítica e consciente no mundo atual. Diante desse cenário, impõem-se novos desafios às Ciências Humanas, incluindo a compreensão dos impactos das inovações tecnológicas nas relações de produção, trabalho e consumo. (BNCC p. 568)

Mas a realidade é que essas aulas ainda não chegaram à grade da maioria das escolas do Brasil e muitos dos professores não tiveram treinamento para trabalhar o assunto. Quem sai prejudicado é o aluno, que perde a oportunidade de aprender a controlar seus gastos ainda na infância, algo que é essencial para ter uma vida financeira mais saudável no futuro, segundo especialistas.

O reflexo da falta de ensino do tema fica claro no teste de cultura financeira realizado pelo Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa). Dos 15 países



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

pesquisados, o Brasil teve o pior desempenho no estudo divulgado em maio de 2017 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Cinquenta e três por cento dos alunos brasileiros ficaram abaixo do nível mínimo de conhecimentos financeiros, atrás de vizinhos como Chile (38%) e Peru (48%). Só 3% dos brasileiros atingiram a pontuação mais alta do teste.

Esclarecendo os fatos expostos, há necessidade de se realizar em concomitância com o que já é estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como ao Programa de Educação Financeira nas Escolas desenvolvido e lançado pelo Ministério da Educação (MEC) que viabiliza de forma excelente e digital a capacitação dos professores para lecionarem na área de educação financeira, o que inclusive é positivado no PL em comento, como se vê do art. 3º, parágrafo único do mesmo.

De mais a mais, o inteiro teor do Projeto não versa sobre a educação financeira levada à matemática em si, mas sim na vivência de relação de consumo em que os alunos estão envolvidos diariamente em seu contexto social, bem como sobre como devem atuar diante de situações que demandam o exercício da escolha de suas prioridades financeiras, desde a infância, como por exemplo saberem administrar suas mesadas ou auxiliar seus pais na administração do recurso familiar de forma saudável – o que chamamos de Educação Financeira.

Vale ressaltar que, a formação oferecerá conhecimentos básicos sobre finanças pessoais de forma interligada às disciplinas da grade curricular, como explica o secretário de educação básica, Mauro Rabelo¹. "O ineditismo dessa iniciativa está em formar os professores para que sejam entusiastas da educação financeira nas escolas de nosso país. Esse é um tema transversal previsto na Base Nacional Comum Curricular (...)".

Para que se faça cristalina a todos, o presente PL visa a elevação intelectual e pessoal de cada aluno e professor desta rede de ensino municipal, e o mesmo está em total acordo e sintonia com a Lei Orgânica art. 47, § 2º que preconiza:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-programa-educacao-financeira-nas-escolas>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

§ 2º - A iniciativa das Leis cabe a **qualquer membro da Câmara Municipal** ao Prefeito; (grifo nosso)

Invalidamos o argumento que declara que PL fere o disposto no mesmo art. 47, § 3º, incisos I, III e parágrafo único, que dispõe sobre proposições de iniciativa privativa do prefeito, a saber:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que dispõem sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

(...)

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

(...)

Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.

Ou seja, em nenhum momento o Parlamentar usurpou a iniciativa privativa do Poder Executivo, pelo contrário fundamentou seu Projeto de Lei, nos moldes do art. 24, da LOM que lhe assegura o direito de legislar de assunto de interesse local, *in verbis*:

Art. 24*** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

Por último, faz-se necessário entender que o presente Projeto ora Vetado não conflita de nenhuma forma os dispostos LOM, pois, de acordo com o parágrafo único, art. 3º do PL, que sinalizou que os professores que já trabalham na rede municipal de ensino deverão ser inscritos nos cursos de capacitação no Programa Nacional de Educação Financeira aqui já mencionado que são totalmente gratuitos e de forma online.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

C) QUANTO AO PROCESSO LEGISLATIVO E REGIMENTO INTERNO

O processo legislativo é atribuição específica da Câmara Municipal e é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, conforme art. 45, da LOM.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 004/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD foi vetado integralmente, conforme mencionado anteriormente, este deve seguir para a apreciação da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 167, §2º e após para a análise do Plenário desta Augusta Casa de Leis, que assim decidirá em uma única discussão por manter ou derrubar o veto, conforme art. 141, § 2º, III, do RICMEC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Veto ao Projeto de Lei 004, de 02 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, não deve prosperar, posto que o referido PL não é contrário ao interesse público, muito menos inconstitucional, pois, podemos levar em conta no sentido primário da explanação do PL que visa trazer para a Municipalidade uma formação interdisciplinar que permitirá uma boa educação financeira para os alunos da rede pública municipal de ensino.

Desta forma, em virtude dos fatos ora apresentados, concluímos que Projeto de Lei 004, de 02 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD está dentro dos parâmetros constitucionais, legais e legislativos, bem como atende ao interesse público local, tendo, pois, requisitos suficientes para tornar-se norma jurídica para esta Municipalidade.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 1º de junho de 2022.


JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA
Diretor do Legislativo
Portaria 051/2022